

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.405, da Comarca da Capital

Crime de Roubo. Embora deva ser nomeado curador ao réu sobre cuja sanidade mental pairem dúvidas, a falta, entretanto, não acarreta a nulidade do processo, desde que, como no caso, a defesa tenha sido exercitada eficientemente, não só por advogado constituído como também por defensor dativo. A intimação da decisão que absolve o réu por se encontrar nas condições do art. 22 do Código Penal deve estender-se à pessoa do curador. Falta suprida com a nomeação de curador, cuja apelação foi conhecida. Prova convincente da participação dos apelantes nos fatos delituosos, bem como da insanidade mental de um deles. Desprovimento dos apelos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 3.405, da Comarca da Capital, em que são apelantes Raymundo Nonato Pires Viana Filho e Jorge Roberto Corrêa, apelada a Justiça Pública:

Acordam os Juízes que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, após rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na segunda apelação, negar provimento, no mérito, a ambas, com confirmação da decisão recorrida, tudo pelos fundamentos a seguir expostos.

As nulidades foram rejeitadas porque, embora dúvida inexista quanto à necessidade de nomeação de curador ao réu sobre cuja sanidade mental pairem dúvidas, como ocorreu no caso dos autos, em relação a Jorge Roberto Corrêa, manifesto, entretanto, que dessa falta não advieram maiores prejuízos para sua defesa, uma vez que, assistido, em todas as fases do processo, pelo defensor dativo que lhe foi nomeado no interrogatório, como também, em algumas delas, pelo próprio advogado que constituiu, *ut procuração às fls. 85*, o qual, inclusive, se incumbiu de trazer aos autos laudo produzido, por peritos oficiais, em outra ação penal a que também responde, o dito réu, por fatos ocorridos no dia imediato àqueles que deram origem ao presente processo.

Ao réu, embora já então estivesse sobre processo de interdição (fls. 9), não era defeso constituir advogado, como se extrai do que dispõe o parágrafo 2.º, do art. 1.192, do Código de Processo Penal, e a este advogado, por sua vez, não era devida intimação para ver correr os prazos previstos nos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, ante o que dispõe o artigo 501 do mesmo Código. De qualquer forma, nas referidas oportunidades, o defensor dativo interveio no processo pugnando pelo reconhecimento da insanidade mental, com base no referido laudo.

Nulidade, sem dúvida, ocorreu quando se operou a intimação da sentença somente na pessoa do réu Jorge, posto que, já então reconhecido como nas condições do art. 22 do Código Penal, imperativo que também intimado fosse o curador. A falta, entretanto, foi suprida, com a nomeação do curador (fls. 170), que apresentou, inclusive, apelação, em que suscitou as questões preliminares ora abordadas, ao lado de fundamentos outros, atinentes ao mérito, e que passam a ser examinados em seguida, juntamente com as razões da primeira apelação.

Como se depreende do inquérito, surpreendidos os ora apelantes na prática de infrações outras (fls. 7), foram confrontados com Sebastião Ramos dos Santos, empregado do estabelecimento assaltado, que a ambos reconheceu, peremptoriamente, consoante termo às fls. 6, em que minuciosamente explicou, ainda, a atuação de cada um deles no roubo, como também certas dúvidas sobre a cor das respectivas epidermes.

O apelante Raimundo, a seguir, confessou, na presença do curador, sua participação no delito, esclarecendo que o havia praticado em companhia de Jorge (fls. 10). Este último, na presença do mesmo curador, disse que se reservava a prestar declarações em juízo, mormente quando sabia que, por iniciativa de seu pai, estava em processo de interdição, perante Vara especializada, desta Capital.

Em juízo, Raimundo Nonato retratou a confissão, dizendo-a obtida sob coação (fls. 72), eis que "apanhou muito". Jorge, a sua vez (fls. 77), disse não se recorde dos fatos. A testemunha Sebastião, apesar das inúmeras diligências realizadas não foi encontrada. Foi ouvido, entretanto, um dos lesados no assalto, ou seja, Orlando Gonçalves Gomes, o gerente do açougue. Nesta oportunidade, à frente dos apelantes, reconheceu-os como autores do roubo.

Essa, em suma, a prova colhida e que, em dois pontos, foi substancialmente criticada pela defesa dos apelantes: o primeiro, no que diz respeito à confissão extrajudicial, que teria sido arrancada sob coação; o segundo, quanto ao reconhecimento operado por Orlando, muito tempo após o crime e quando antes, no inquérito, já se dissera incapaz de efetuá-lo.

Nenhuma prova, entretanto, existe da alegada violência contra o apelante Raimundo, colhendo-se, ao revés, indícios de que o inquérito policial foi conduzido em clima de normalidade, pois, como se observa às fls. 9 e 36, o réu Jorge resolveu guardar silêncio e esse seu direito foi respeitado; terceiro, suspeito de participação no roubo entendeu de negá-la e isso foi registrado (fls. 36).

Quanto ao fato de não terem as testemunhas instrumentárias da confissão assistido à produção da mesma, isso não é invalida, face ao que dispõe a parte final do inciso V, do artigo 6º, do Código de Processo Penal.

Como se vê, todos os elementos dos autos convergem no sentido da participação dos apelantes, não havendo, pois, como afastá-la, mantendo-se, por isso mesmo, a decisão recorrida, inclusive quanto à absolvição de Jorge Roberto, pois, não obstante sua participação no delito, não se pode pôr em dúvida que o mesmo, à ocasião do crime, se encontrava nas condições do art. 22 do Código de Processo Penal, portador que era, desde muito antes, de esquizofrenia-hebeфрância, consoante laudo às fls. 82; e embora este laudo não tenha sido produzido nestes autos, não se vêem razões plausíveis para deixar de aceitá-lo e fazer submeter o apelante a novo exame, como aventado nas razões de defesa, uma vez que o exame realizado pelos peritos naquele outro processo abrangeu lapso de tempo anterior (24 de julho de 1974) e posterior aos fatos objeto da presente ação penal.

Assinala-se, por derradeiro, que tanto as penas como a medida de segurança aplicadas a um e outro apelante, não merecem qualquer correção ou censura, já que corretamente individualizadas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1979.

NEY PALMEIRA, Presidente com voto

NICOLAU MARY JÚNIOR, Relator

Ciente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1979. — Sávio Soares de Sousa.